

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia		UF: DF
ASSUNTO: Aproveitamento de disciplinas cursadas no curso de Formação de Técnicos em Radiologia em Curso Superior de Tecnologia Radiológica.		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000186/2003-43		
PARECER CNE/CES Nº: 212/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER solicita parecer sobre “Aproveitamento de Disciplinas” em curso de Técnico em Radiologia para Curso Superior de Tecnologia Radiológica.

Inicialmente, o processo foi encaminhado à Câmara de Educação Básica – CEB, tendo sido distribuído ao conselheiro Kuno Paulo Rhoden, em setembro de 2004. Ao examinar a matéria, o conselheiro-relator elaborou o Parecer CNE/CEB nº 20/2004, manifestando-se no sentido de que, pelo fato do processo não estar “acompanhado de qualquer outra informação”, não caberia ao Conselho Nacional de Educação – CNE exarar um parecer genérico.

No entanto, consta do referido Parecer, pedido de vistas de outro conselheiro da CEB, Arthur Fonseca Filho, que introduziu fato novo ao processo: trata-se de matéria de competência da Câmara de Educação Superior – CES, justificada à luz do Parecer CNE/CP nº 29/2002 e da Resolução CNE/CP nº 3/2002 referente à matéria.

A CEB aprova, por unanimidade, o voto do relator constante do Parecer CNE/CEB nº 20/2004 e encaminha o processo à Câmara de Educação Superior, em agosto de 2004.

Na Câmara de Educação Superior, o processo foi distribuído ao conselheiro Arthur Roquete de Macedo, na reunião do mês de novembro de 2004. Em 2/2/2005, o conselheiro-relator encaminha a Diligência CNE/CES nº 1/2005 à Secretaria de Educação Superior – SESu solicitando manifestação daquela Secretaria a respeito do expediente da CONTER.

Embora a diligência tenha sido originalmente encaminhada à SESu, esta foi remetida à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, que emitiu, em 30/5/2005, a Nota Técnica CGPEPT nº 19/2005. O teor desta sustenta que a “questão já foi regulamentada no Parecer CNE/CP nº 29/2002, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico e prevê ser *facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia.*

Convém salientar que esta é uma regra que tem sido adotada em muitos países, especialmente no campo do ensino técnico, com reconhecimento inclusive de competências desenvolvidas fora do âmbito escolar.

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6¹ de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, manifesto-me no sentido de que não cabe ao CNE exarar parecer sobre a presente consulta do CONTER por duas razões. A primeira, por se tratar de consulta genérica, ensejando eventual utilização do parecer para casos concretos não referidos no processo. Segundo, à luz do Parecer e da Resolução do CNE supra-referidos, a matéria “insere-se no âmbito da autonomia pedagógica das instituições, que deverão considerar o seu projeto pedagógico em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso e a estruturação curricular”.

Brasília (DF), 7 de julho de 2006.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

- **Pedido de Vista da conselheira Marília Ancona-Lopez**

Incorporo, ao corpo do parecer do conselheiro Héglio Trindade, as seguintes considerações.

Há que se distinguir, no entanto, “aproveitamento de disciplinas” de “aproveitamento de competências”. Competências constituem um conjunto de conhecimentos, atitudes, capacidades e aptidões que habilitam a certos desempenhos. A aquisição de competências anteriormente desenvolvidas e que dizem respeito ao curso escolhido deve ser verificada pela instituição que receber o aluno segundo sua autonomia e suas normas, considerando o seu projeto pedagógico, estrutura curricular e perfil do profissional que deseja formar. A verificação das competências poderá envolver, ou não, a análise de conteúdos de disciplinas já cursadas em nível técnico, o que não implica, no entanto, o aproveitamento dessas disciplinas como equivalentes a outras oferecidas em nível superior. Em outras palavras, não se trata de estabelecer equivalências entre disciplinas cursadas em nível técnico e disciplinas a serem cursadas em nível superior, mas, de avaliar e aproveitar competências já adquiridas em âmbito escolar ou fora dele.

- **Voto**

Responda-se ao Interessado nos seguintes termos:

Disciplinas cursadas em nível técnico não equivalem a disciplinas cursadas em nível superior, no entanto, as competências adquiridas em diferentes níveis de ensino ou mesmo fora do âmbito escolar poderão ser verificadas e aproveitadas, mediante devida avaliação, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do conselheiro Hégio Trindade, incorporando as sugestões contidas no voto da conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente